

## **DECRETO Nº 12.474, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022**

### **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CADASTRO ESPECÍFICO DE TAXI BOATS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com amparo no artigo 87, incisos IX e X da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal Nº 11771/2008, bem como no Decreto Nº 7.381/2010, em especial no que tange aos prestadores de serviços turísticos;

CONSIDERANDO a Lei Nº 3830/2018, que regulamenta o ordenamento náutica no município;

CONSIDERANDO a necessidade de ordenar o transporte marítimo, conforme Lei Municipal Nº 2.870 de 10 de maio de 2012;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 12.218/2021 e o Decreto Nº 4.017/2021 , que regulamenta o ordenamento náutico no município;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cadastramento prévio de todos os operadores de *taxiboat* que atuam e/ou circulam dentro do município de Angra dos Reis;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização de documentos e recadastramento obrigatório dos operadores de *taxiboat* que já atuam e/ou circulam no município de Angra dos Reis;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cadastramento de todo e qualquer operador de *taxiboat* que transporte passageiros dentro do município de Angra dos Reis, independente da origem;

CONSIDERANDO a segurança de turistas e usuários em geral do serviço de transporte por *taxiboat* dentro do município e a necessidade de ordenamento e segurança das praias do município;

### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** As embarcações denominadas *Taxiboat* deverão cadastrar-se no Município de Angra dos Reis.

**Parágrafo único.** Para fins deste Decreto, considera-se atividade de *Taxiboat* as pessoas físicas ou jurídicas que atuem ou realizem transporte marítimo de passageiros, mesmo com finalidades turísticas ou recreativas, conforme descrito no artigo 9º da Lei nº 3.830/2018.

## **DECRETO Nº 12.474, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Art. 2º** O cadastramento é obrigatório à atuação ou transporte que tenha como origem ou destino o território municipal, continental ou insular, e condição prévia para o exercício regular da atividade.

**Art. 3º** O cadastramento das embarcações de que trata o *caput* ficarão permanentemente sujeitas à fiscalização da Administração Pública municipal, cabendo também aos usuários e aos próprios operadores da atividade cadastrados exercê-la mediante notícia à autoridade competente para a adoção das providências cabíveis.

**Art. 4º** Compete à Secretaria Executiva da Ilha Grande ou órgão que venha a substituí-la o cadastramento das embarcações que operem na área Ilha Grande, e à Fundação de Turismo de Angra dos Reis as que operem no continente e nas demais ilhas.

### **CAPÍTULO II – DO CADASTRAMENTO DOS *TAXIBOATS***

**Art. 5º** Para fins de obtenção do cadastro obrigatório, as empresas e demais pessoas jurídicas, que exercem atividade de *taxiboat* deverão apresentar a seguinte documentação, original e cópia:

I - 01 foto 3x4 do responsável legal pela embarcação;

II - foto da embarcação;

III - Cédula de Identidade;

IV - Cadastro de Pessoa Física – CPF;

V - Carteira de Habilitação do(s) marinheiro(s) principal(is) responsável(is) pela condução da embarcação;

VI - Comprovante de residência nominal ou declaração de residência registrada em cartório (atualizado, expedido há no máximo 3 meses);

VII - Contrato Social ou Certificado de Microempreendedor Individual – MEI;

VIII - CADASTUR (Sistema de Cadastro do Ministério de Turismo);

IX - Emissão de comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ;

X - Inscrição Municipal de Angra dos Reis;

XI - Título de inscrição da embarcação - TIE emitido pela Capitania dos Portos de Angra dos Reis (em nome da empresa ou do proprietário da empresa);

**Parágrafo único.** O cadastro terá validade de um 1 (um) ano.

**Art. 6º** Na apreciação do requerimento, deverá a Administração Pública observar o quantitativo máximo previsto no art. 9º da Lei municipal nº 3.830, de 27 de janeiro de 2018.

**Parágrafo único.** A decisão negar o cadastro na forma do *caput*, não é passível de recurso.

## **DECRETO N° 12.474, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Art. 7º** O cadastro poderá ser negado ao requerente quando estudos técnicos indicarem risco de dano à segurança do transporte, assim como impacto lesivo ao meio ambiente.

**§ 1º** A decisão que negar o cadastro deverá ser necessariamente motivada, com a indicação clara e precisa dos motivos técnicos que a ensejaram, podendo o requerente solicitar a reconsideração no prazo de 5 dias úteis, a contar da publicação no Boletim Oficial do Município ou veículo equivalente, endereçada ao Secretário Executivo da Ilha Grande ou ao Presidente da Fundação de Turismo de Angra dos Reis, conforme o caso.

**§ 2º** Mantida a decisão negatória, poderá o requerente apresentar recurso ao Prefeito, no prazo de 5 dias úteis.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 8º** Os operadores já cadastrados terão um prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desse Decreto para realizarem o recadastramento, sob pena de exercício irregular da atividade.

**Art. 9º** Exaurido o quantitativo de que cuida o art. 9º da Lei 3.830, de 2018, a Administração Pública publicará edital de chamamento público para cadastramento, e caso a demanda exceda o número de vagas, a escolha dar-se-á por sorteio.

**Art. 10.** Compete a Secretaria Segurança Pública, por meio da Fiscalização de Posturas a apuração de infrações e eventuais aplicações de multas e sanções.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a Fundação de Turismo de Angra dos Reis e a Secretaria Executiva da Ilha Grande a constituírem parceria e/ou convênio com quaisquer instituições corresponsáveis pelo cumprimento do presente Decreto.

**Art. 11.** Aplica-se no que couber e não contrariar o presente Decreto o disposto no Decreto nº 12.218, de 2021.

**Art. 12.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
***Prefeito***